

## Proposta de Alteração

Decreto da Assembleia n.º 27/XIII que “Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)”

### Exposição de motivos

O projeto de lei que regula o acesso à gestação de substituição nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez, foi aprovado em votação final global no dia 13 de maio de 2016 com os votos das deputadas e deputados do Bloco de Esquerda, do Partido Socialista (à exceção de dois deputados), do Partido Ecologista Os Verdes, do partido Pessoas-Animais-Natureza e de 24 deputadas e deputados do Partido Social Democrata.

Decidiu o Senhor Presidente da República, nos termos do n.º 1 do artigo 136.º da Constituição, vetar o referido diploma, devolvendo-o à Assembleia da República, para “ter a oportunidade de ponderar, uma vez mais, se quer acolher as condições preconizadas pelo Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida”.

A posição do Presidente da República é, aliás, consubstanciada em dois pareceres do próprio CNECV, o último dos quais de 2016 (Parecer 87/CNEV/2016, de 11 de março de 2016) e que foi solicitado pelo grupo de trabalho da procriação medicamente assistida que em especialidade discutiu, entre outros, o diploma sobre a regulação do acesso à gestação de substituição.

Neste parecer considerou o CNECV que não estariam “salvaguardados os direitos da criança a nascer e da mulher gestante, nem é feito o enquadramento adequado do contrato de gestação”. Considerou ainda que o texto proposto não responderia às condições colocadas pelo Conselho e das quais destacam agora:

“- A informação ao casal beneficiário e à gestante de substituição sobre o significado e consequências da influência da gestante no desenvolvimento embrionário e fetal;

- Os termos da revogação do consentimento, e as suas consequências;

- A previsão de disposições contratuais para o caso da ocorrência de malformações ou doenças fetais e de eventual interrupção da gravidez;

- A decisão sobre quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação, quer a nível fetal, quer a nível materno;

- A não imposição de restrições de comportamentos à gestação de substituição”.

Com as atuais alterações propostas ao Decreto da Assembleia consideramos que ficam clarificados os aspetos que tenham levantado dúvidas.

Fica clarificado que no consentimento informado nos casos de gestação de substituição, tanto os beneficiários, assim como a gestante de substituição, são informados também do significado da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal.

Clarifica-se que o disposto na atual lei sobre consentimento informado se aplica também aos casos de gestação de substituição e, em concreto, à gestante de substituição (consentimento livre, esclarecido e de forma expressa por escrito, informação por escrito de todos os riscos e benefícios conhecidos resultantes da utilização de técnicas de PMA, livre revogação do consentimento até ao início dos processos terapêuticos de PMA).

Torna-se explícita a necessidade de um contrato escrito estabelecido entre as partes e supervisionado pelo CNPMA onde devem constar as disposições a observar em caso de ocorrência de malformações ou doenças fetais e em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez, sempre em conformidade com a legislação em vigor aplicável à situação.

Explicita-se ainda que o contrato estabelecido não pode impor restrições comportamentais à gestante, nem impor normas que atentem contra os seus direitos, liberdade e dignidade.

Clarifica-se também que os direitos e deveres atualmente previstos na Lei da Procriação Medicamente Assistida, nos seus artigos 12.º e 13.º, se aplicam também, nos casos de gestação de substituição, aos beneficiários e à gestante.

Ao definir-se uma maior estabilidade contratual e reduzir-se a hipótese de litígio, acrescentando mecanismos a outros já previstos no Decreto da Assembleia, defende-se o direito da criança a nascer. Ao explicitar-se os direitos e deveres da gestante, assim como a necessidade da mesma prestar consentimento informado, a necessidade absoluta de se respeitar a dignidade desta, a impossibilidade de contratos que atentem contra a mesma, estamos a garantir os direitos da gestante. Ao explicitar a necessidade de existência de um contrato escrito, supervisionado pelo CNPMA, e ao definir algumas das disposições que nele devem constar, estamos a proporcionar um melhor enquadramento contratual.

A intenção do Senhor Presidente da República, ao devolver o Decreto da Assembleia n.º 27/XIII, era a de proporcionar melhorias ao mesmo. Com as clarificações e explicitações que resultam destas alterações, o atual diploma responde a essa intenção.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentamos a seguinte proposta de alteração ao Artigo 2.º do Decreto da Assembleia n.º 27/XIII que “Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)”

#### Artigo 2.º

...

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, Procriação medicamente assistida, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, e (PJLS 6/XIII, 29/XIII, 36/XIII e 51/XIII), passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

Artigo 3.º

[...]

Artigo 5.º

[...]

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [ALTERADO] No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º da presente lei.

9 - [NOVO] Os direitos e os deveres previstos nos artigos 12.º e 13.º são aplicáveis em casos de gestação de substituição, com as devidas adaptações, aos beneficiários e à gestante de substituição.

10 - [NOVO] A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição é feita através de contrato escrito, estabelecido entre as partes, supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, onde deve constar obrigatoriamente, em conformidade com a legislação em vigor, as disposições a

observar em caso de ocorrência de malformações ou doenças fetais e em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez.

11 - [NOVO] O contrato referido no número anterior não pode impor restrições de comportamentos à gestante de substituição, nem impor normas que atentem contra os seus direitos, liberdade e dignidade.

12 - [ANTERIOR N.º 9] São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

#### Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [NOVO] O disposto nos números anteriores é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º.

6 - [NOVO] Nas situações previstas no artigo 8.º, devem os beneficiários e a gestante de substituição ser ainda informados, por escrito, do significado da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal.

#### Artigo 15.º

[...]

#### Artigo 16.º

[...]

#### Artigo 30.º

[...]

Artigo 34.º

[...]

Artigo 39.º

[...]

Artigo 44.º

[...]»

Assembleia da República, 13 de julho de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,